MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

Nota Técnica SEI nº 30540/2020/ME

Assunto: Consulta feita pela Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia (DGP-ME) sobre a possibilidade de alteração do período de Afastamentos do País, cujo objeto é a participação em Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, em caráter excepcional decorrente de medidas de prevenção à pandemia de Covid-19.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Diretoria de Gestão de Pessoas deste Ministério, por meio do OFÍCIO SEI Nº 170373/2020/ME, solicita a manifestação deste órgão central, em caráter de urgência, quanto à possibilidade de alteração do período de Afastamentos do País, cujo objeto é a participação em Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, em caráter excepcional decorrente de medidas de prevenção à pandemia de Covid-19.

2. O referido órgão setorial apresenta o seguinte caso concreto:

> "3. A fim de subsidiar a análise do caso concreto, relatamos a seguir os seguintes fatos:
>
> a) A servidora obteve autorização de afastamento do País por um período 1 ano, 8 meses e 8 dias, sendo que, durante a realização do Mestrado, a Universidade suspendeu as aulas em virtude das medidas adotadas para contenção da Pandemia de COVID-19;
> b) A solicitante participa do Programa de Capacitação de Longa Duração (PCLD) no Mestrado em Gestão de Negócios e Liderança, na Universidade de Ciências Aplicadas de Kempten/Alemanha, com previsão inicial de término em novembro de 2021;
> c) No momento, parte das disciplinas estão sendo oferecidas online. Outra parte terá sua oferta reprogramada;
> d) A universidade está oferecendo aos alunos do mestrado duas possibilidades: 1) recomeçar o curso no próximo semestre (com início provável em outubro), aproveitando os créditos concluídos; e 2) dar continuidade aos estudos online, completando algumas disciplinas durante a quarentena e cursando nos semestres seguintes as disciplinas que não tiverem sido cursadas online. Em ambos os casos deverá ocorrer deslocamento no calendário previsto, pois as matérias são ofertadas em bases anuais; e
> e) A servidora solicita a alteração do período do afastamento interrompendo-o, de forma a recomeçá-lo em outubro de 2020, considerando que em ambas as possibilidades oferecidas pela instituição haverá o deslocamento do calendário. Solicita, ainda, ficar em trabalho remoto até o retorno às atividades educacionais.
>
> (...)
>
> 7. **Considerando que no caso em tela o afastamento foi concedido pelo prazo de 20 meses e 8 dias, entende esta Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Movimentação de Pessoas pela possibilidade de alteração da data, respeitado o limite máximo de 24 meses de que trata a legislação em vigor. (grifo nosso)**
>
> 8. No entanto, considerando a excepcionalidade da situação à qual a interessada não deu causa e que até o presente momento não há normativo que suporte a possibilidade de suspensão do afastamento e seu retorno posterior às medidas relacionadas ao combate da COVID-19, sugere-se consultar o Órgão Central do SIPEC sobre a possibilidade de alteração da data do Afastamento do País para participação em Programa de Mestrado, devido ao deslocamento do calendário pela Universidade.

3. Ressalta-se que as dúvidas encaminhadas pelo órgão em questão estão em conformidade com o estabelecido na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7 de 17 de outubro de 2012, que disciplina sobre os procedimentos para realização de consultas ao Órgão Central do SIPEC.

ANÁLISE

4. O art. 96-A da Lei nº 8.112/1990 disciplina o afastamento para participar em programa de pos-graduação *stricto sensu* **no País,** *in verbis***:**

> Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.
>
> § 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.
>
> § 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.
>
> § 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.
>
> § 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.
>
> § 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.
>
> § 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.
>
> § 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

Conforme § 7º do art. 96-A, quando se trata de pós-graduação no Exterior, além deste artigo, aplica-se o art. 95 da Lei nº 8.112/1990, *in verbis*:

> Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.
> § 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.
> § 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.
> § 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

O Decreto nº 9.991/2019, como regulamentador de dispositivos da Lei nº 8.112/1990, determina em seu art. 21, os prazos para afastamentos para ação de desenvolvimento, *in verbis*:

> Art. 21. Os afastamentos para participar de ações de desenvolvimento observarão os seguintes prazos:
> I - pós-graduação **stricto sensu** :
> **a) mestrado: até vinte e quatro meses;**
> b) doutorado: até quarenta e oito meses; e
> c) pós-doutorado: até doze meses; e
> II - estudo no exterior: até quatro anos.

Já o art. 7º do Decreto nº 91.800/1985 determina que *"em nenhuma hipótese, o período de afastamento do País poderá exceder a 04 (quatro) anos consecutivos, mesmo nos casos de prorrogação"*.

O item 7 da Nota Técnica SEI nº 7058/2019/ME, apresenta o seguinte entendimento sobre utilização de licença para capacitação na hipótese da necessidade de prorrogação dos prazos de afastamento de pós-graduação *stricto sensu* e de estudo no exterior, *in verbis*:

> "7. A fim de cumprir as hipóteses de prorrogação dos prazos para participar de pós-graduação strictu sensu no País ou para realizar estudo no exterior, de que tratam os §º 4 do artigo 25 do Decreto nº 9.991/2019, o artigo 7º do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, e o § 1º do artigo 95 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, o servidor poderá utilizar a licença para capacitação desde que respeitado o limite máximo de afastamento de até 04 (quatro) anos consecutivos, ou seja, nesse caso, é possível autorizar a utilização da licença para capacitação desde que o período total de afastamento, incluída a prorrogação, não exceda a 04 (quatro) anos consecutivos."

Em 24 de julho de 2020 foi publicada a Instrução Normativa nº 60 que estabeleceu que:

> Art. 2º Sem prejuízo da interrupção a que se refere o art. 20 do Decreto nº 9.991, de 2019, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), estabelecida pela Lei nº 13.979, de 2020, os servidores públicos federais poderão ter seus afastamentos suspensos quando a ação de desenvolvimento for temporariamente descontinuada pela instituição de ensino promotora.

5. Com relação ao questionamento apresentado, este órgão central tem o seguinte entendimento:

6. **Questão: Possibilidade de alteração do período de Afastamentos do País, cujo objeto é a participação em Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, em caráter excepcional decorrente de medidas de prevenção à pandemia de Covid-19.**

Resposta: Pelo caso em concreto apresentado na Nota Técnica SEI nº 27559/2020/ME (9172303), à servidora foi concedido afastamento do País pelo período de 1 ano, 8 meses e 8 dias, para participação em um Mestrado. Em virtude da pandemia de COVID, a instituição promotora da pós-graduação suspendeu parte das disciplinas, que serão reprogramadas e as demais estão sendo oferecidas online. A Universidade ofereceu duas possibilidades aos alunos: a) recomeçar o curso no próximo semestre (com início provável em outubro), aproveitando os créditos concluídos; ou b) dar continuidade aos estudos online, completando algumas disciplinas durante a quarentena e cursando nos semestres seguintes as disciplinas que não tiverem sido cursadas online. Cabe ressaltar que em ambos os casos deverá ocorrer deslocamento no calendário previsto, pois as matérias são ofertadas em bases anuais.

Diante a situação, a servidora solicita a alteração do período do afastamento interrompendo-o, de forma a recomeçá-lo em outubro de 2020, considerando que em ambas as possibilidades oferecidas pela instituição haverá o deslocamento do calendário. Solicita, ainda, ficar em trabalho remoto até o retorno às atividades educacionais.

A IN nº 60/2020, em seu artigo 2º, apresenta a possibilidade de suspensão dos afastamentos quando a ação de desenvolvimento for temporariamente descontinuada pela instituição de ensino promotora, em decorrência da pandemia de COVID-19.

No entanto, é necessário que a servidora apresente notificação da suspensão ação de desenvolvimento pela instituição de ensino promotora, e requerer junto à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de seu exercício a suspensão do seu afastamento, por meio de processo administrativo, conforme dispostos apresentados no art. 3º e seus respectivos parágrafos, da IN nº 60/2020.

Por fim, conforme art. 4º da referida IN, é possível que o retorno das atividades laborais seja realizado por meio de "trabalho remoto e suas excepcionalidades", devendo ser observada a Instrução Normativa SGP nº 19/2020, e normas subsequentes.

Portanto, uma vez que o fato gerador do pedido de prorrogação é a pandemia de COVID-19, ou seja, caso de força maior, **conclui-se pela possibilidade de suspensão do afastamento** com a retomada futura (quando do início das aulas presenciais) **desde que haja as devidas comprovações que demonstrem a suspensão de parte das aulas, a comprovação da efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido e o devido retorno da servidora às atividades laborais no período de suspensão do afastamento, conforme previsto no art. 4º da IN nº 60/2020.**

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia para ciência e providências cabíveis acerca do entendimento apresentado pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério, na qualidade de órgão central do SIPEC.

Documento assinado eletronicamente

TATIANA NEVES DA SILVEIRA PINTO

Analista Técnica de Políticas Sociais

Documento assinado eletronicamente

CAMILA PINHEIRO POZZER

Coordenadora-Geral de Desenvolvimento de Pessoas - Substituta

De acordo. Encaminhe-se à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JANE CARLA LOPES MENDONÇA

Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Aprovo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura eletrônica do dirigente

Documento assinado eletronicamente por **Jane Carla Lopes Mendonca**, **Diretor(a)**, em 30/07/2020, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Camila Pinheiro Pozzer**, **Técnico(a) em Assuntos Educacionais**, em 30/07/2020, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves da Silveira Pinto**, **Analista Técnico-Administrativo**, em 30/07/2020, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart**, **Secretário(a)**, em 30/07/2020, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9541194** e o código CRC **2E8E4FE2**.